



**DIPLAN CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 19.858.510/0001-22

I.E.: 12.432.262-0

Avenida José Sarney, nº 500, Centro

Fortaleza dos Nogueiras - MA. CEP: 65.805-000

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, SEMAIAS DA SILVA MORAIS, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 025/202, DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº100/2021**

**DIPLAN CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº 19.858.510/0001-22, com sede na Avenida José Sarney, nº 500, Centro, Fortaleza dos Nogueiras-MA, por seu representante legal, Sr.º Wesley Araújo Casemiro, inscrito no CPF nº 019.299.293-74 e RG nº 000113702999-1 SSP/MA, vêm, respeitosamente, á presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **DB STORE COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇO Eireli-EPP**, com base nas razões a seguir expostas;

### **DOS FATOS**

Trata-se de recurso impetrado pela empresa **DB STORE COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇO Eireli-EPP** (Recorrente), contra o ato do Pregoeiro que á inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2021, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA, CONFORME CONVENIO Nº 8.288.00/2019, SICONV Nº 886911, CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF E O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA.)".

Após inabilitação da empresa **DB STORE COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇO Eireli-EPP**(recorrente) foi habilitada, no dia 18/08/2021, tendo análise e parecer favorável , a empresa **DIPLAN CONSTRUTORA LTDA** (recorrida).

A recorrente irresignada com sua inabilitação, após uma análise de sua documentação por Vossa Excelência, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, desta forma tais

alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Ilustre e respeitosa Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, existem irregularidades na documentação apresentada pela recorrente, que não preenche o exigido pelo Edital devendo ser tão logo rechaçadas, atitude está que já foi tomada por Vossa excelência, no entanto a recorrente insiste na sua habilitação.

### **DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“O recurso apresentado aponta a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico. A falta da documentação apontada ensejaria a não comprovação de já ter executado os serviços de maior relevância no que se refere : RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.”

Alega ainda que não cabe a exclusão da mesma em face da alegação do Pregoeiro que a “que a declaração foi feita de forma genérica pelo ente privado”, pois trata de uma questão formal. No mesmo preceito dispõe também “Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis”.

### **DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO**

Pois bem, a recorrente alega que “ofereceu o melhor preço, e que seria inviável a adoção de formalidades inúteis”. Vejamos o que dispõe a regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração.



Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos. E no caso em tela, verifica-se uma gama de erros na documentação.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. As vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório.

**A recorrente alega o excesso de formalismo, Esta alegação não merece prosperar pelos fundamentos que a seguir serão expostos.**

Primeiramente, ressalta-se que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei de regência das licitações (Lei n. 8.666/93), que



**DIPLAN CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ 19.858.510/0001-22

I.E. 12.432.262-0

Avenida José Sarney, nº 500, Centro

Fortaleza dos Nogueiras - MA CEP. 65.805-000

diversas de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes. Trata-se de um dos pilares da licitação e é válido destacar o entendimento do renomado Hely Lopes Meirelles:

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

. Neste sentido, cabe registrar também o que evidencia a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

**Com relação ao alegado excesso de formalismo, a contrário do alegado pela Recorrente, tem que a vinculação ao instrumento convocatório é medida que visa garantir a segurança jurídica e a isonomia da licitação. É o que se verifica na jurisprudência, vejamos:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE E DA ISONOMIA. I. OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO IMANTADOS POR UMA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE SÓ PODE SER DESCONSTITUÍDA MEDIANTE PROVA CONCLUENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. II. LEGITIMIDADE E VERACIDADE SÃO ATRIBUTOS INDISSOCIÁVEIS QUE CONFEREM AO ATO ADMINISTRATIVO A PRESUNÇÃO DE

TEREM SIDO REALIZADOS DE ACORDO COM A LEI E DE  
ESPELHAREM A CONFORMIDADE COM OS FATOS NARRADOS  
OU ATESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. LONGE  
ESTÁ DE REPRESENTAR FORMALISMO EXACERBADO A  
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA EM  
DESACORDO COM O EDITAL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM  
FORMALISMO, SENÃO EM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS  
NORMAS EDITALÍCIAS, QUANDO A PROPOSTA É  
DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA  
DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. V. COMO NORMA  
BÁSICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O EDITAL  
SUBMETE AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA COMO OS LICITANTES, DE MANEIRA QUE NÃO  
PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESSALVADA OU  
EXCEPCIONADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA  
ISONOMIA E DA IMPESOALIDADE. VI. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110824503  
DF 0004392-40.2012.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO  
OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, 4<sup>a</sup> Turma Cível,  
Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2014 . Pág: 230)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO LICITATÓRIO.  
INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.  
DESCUMPRIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO.  
INOCORRÊNCIA. 1. O rigor na análise das exigências  
regularmente estabelecidas no edital de regência do  
certame licitatório não pode ser considerado como excesso  
de formalismo. 2. Legítima a inabilitação da empresa que  
não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de  
Concorrência, pois, o fundamento da isonomia nas  
licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos  
interessados, e não a admissibilidade ampla e irrestrita de  
concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado. 3. Recurso  
desprovido. A recorrente aponta violação ao artigo 3º, parágrafo  
único, da Lei 8.666/1990, defendendo que a decisão que a  
considerou inabilitada para prosseguir em certamente  
licitatório, sem que lhe fosse oportunizada a regularização do  
ato, padeceria de excesso de formalismo, implicando afronta ao  
princípio da escolha mais vantajosa para a Administração. II O  
recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são  
legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando

os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei 8.666/1990, porquanto a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de que é legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois, o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado. Desse modo, descumprindo a licitante as regras impostas pelo edital, deixando de entregar documento nos moldes solicitados, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente). III Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029 (TJ-DF 07036619020188070018, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Serviço de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: 04/09/2019)

Resta claramente demonstrado, portanto, a que a Administração atuou em prol do interesse público, em consonância com o entendimento jurisprudencial, garantindo a isonomia entre os licitantes e a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA RECORRENTE.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II. Neste caso a (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho

de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Conforme apresentação do referido atestado de capacidade operacional da recorrente, é possível verificar a ausência de alguns requisitos indispensáveis para comprovação da sua capacidade para a execução do objeto licitado. O atestado apresentado não atestou seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução.

As exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. (...) A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos.

Carlos Pinto Coelho Motta, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União abordando o tema de maneira percuente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Assim, não restam dúvidas da exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A exigência da capacitação técnico operacional específica da empresa, que tem por finalidade verificar se a mesma tem aptidão para a execução da obra ou

serviço, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

Além disso, a data de emissão do atestado operacional da empresa foi expedido no dia 05 de Julho de 2021, e conforme verificado na certidão de registro da recorrente no CREA, a data de inicio das responsabilidades técnicas do responsável técnico da licitante se deu no dia 30 de junho de 2021. AFINAL QUAL FOI O QUANTITATIVO DA OBRA ? QUAL FOI O PRAZO PARA EXECUÇÃO ? EM QUAL LOCALIDADE SE DEU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ?

E mister destacar, Vossa excelência, que o Atestado operacional apresentado pela recorrente, não esta sequer, reconhecido firma afim de atribuir maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo.

Apenas por argumentar, caso o entendimento de Vossa Excelência seja contrario ao exposto nesta peça, quero solicitar á recorrente a apresentação de: Nota Fiscal de fornecimento e copia do contrato de prestação de serviço.

#### DO CONTRATO SOCIAL DA RECORRENTE

Vossa Excelência, o item 7.2.3., do instrumento convocatório, lei máxima deste procedimento licitatório dispõe que:

No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores

Ocorre Excelência, que a recorrente descumpriu referido disposto do edital. Apresentando tão somente contrato social registrado na junta comercial por GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, contador da empresa, tornando-se inválido, pois o mesmo não possui poder para registrar-lo sem a concordância expressa da atual socia da empresa. Já que a mesma não chancelou o contrato social no momento do registro na respectiva Junta Comercial.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Secretaria Especial de Desburocratização, Credito e Inovação Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

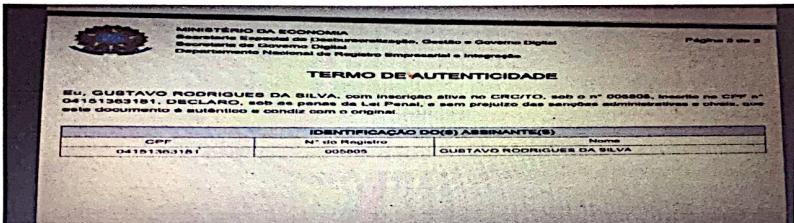
TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com inscrição ativa no CRC/TO, sob o nº 005805, inscrito no CRM nº 0018.382-0, devidamente identificado, e sem prejuízo das competências administrativas e civis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

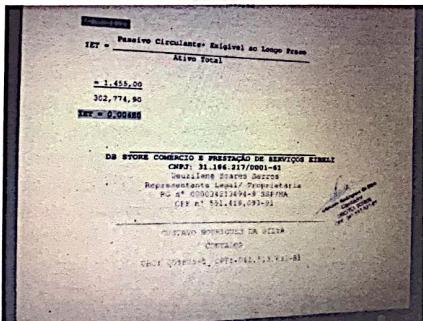
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
04101363181	005805	GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

**DO BALANÇO PATRIMONIAL, INDICES E TERMO DE ABERTURA E FECHAMENTO DA RECORRENTE**

Mas uma vez Excelência, o balanço patrimonial encontra-se registrado na Jucema tão somente pelo contador da empresa. Ora excelência, quem é o Representante Legal da empresa? O contador ou a Sra. Deuzilene Soares Barros?



Além do mais, o índice não está assinado pela socia, desta forma, mas uma vez é comprovado que a representante legal da recorrente, não está chancelando o contrato social, balanço patrimonial e muito menos o respectivo índice, como demonstrado a seguir:



Assim sendo, o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do ultimo exercício social assinado por contador e representante legal da empresa. Conforme dispositivos seguintes, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02:

**Art. 1.184.** No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.  
**§ 2º** Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado E PELO EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

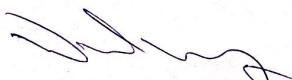
E ainda o § 4º do art. 177 da lei 6.404/76:

**Art. 177.** A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

**§ 4º AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SERÃO ASSINADAS PELOS ADMINISTRADORES E POR CONTABILISTAS LEGALMENTE HABILITADOS.**

#### **DA DIVERGÊNCIA DAS ATIVIDADES CONSTANTE ENTRE O CREA E O CONTRATO SOCIAL E CNPJ DA RECORRENTE**

Ilustre pregoeiro, ao verificar os serviços registrados na Certidão de Pessoa Jurídica no CREA-MA, podemos constatar que são divergentes dos descritos no Contrato Social e CNPJ. Ocorre que no registro do CREA constam 42 (CNAE) e no Contrato Social e CNPJ constam 66 atividades. Sendo que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.





15:03

● ● ●

[arquivos.portaldecompraspublicas.com.br](http://arquivos.portaldecompraspublicas.com.br)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL**

15 de outubro da empresa é de R\$ 2.000.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizada, formando integralizado em reais, corrente da parte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital integralizado (ART. 1052 da Lei nº 10.606/2002).

**CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO SOCIAL**

Atividade Principal:

4733-900 - Construção de edificações

Atividades Secundárias:

Página 6 de 10

4733-900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;  
4755-5-02 - Comércio varejista de artigos de armários;  
1413-4-03 - Fiação de roupas profissionais;  
4330-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;  
4782-2-01 - Comércio varejista de calçados;  
4330-4-04 - Serviços de pintura de edificações em geral;  
3811-4-00 - Cobertura de revestimentos;  
1413-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais;  
4744-0-02 - Comércio varejista de madeira e artigos de madeira;  
4399-1-05 - Pintura e construção de peças de águas;  
8219-9-01 - Fotocópias;  
4399-1-59 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;  
7112-0-00 - Serviços de engenharia;  
4755-5-01 - Comércio varejista de tecidos;  
4733-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;  
7732-2-02 - Aluguel de instalações;  
4755-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;  
1412-6-03 - Fiação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas;  
4711-1-01 - Construção de revestimentos e ferramentas;  
5611-2-01 - Restaurantes e similares;  
1412-6-01 - Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e, na confecção mista sob medida;  
4744-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;  
4701-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;  
1413-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida;  
4729-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (exceto: açucaria, farinaria, doces, verduras);  
7719-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, nem construtor;  
7732-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção a granel operador, exceto instalações;  
4211-8-00 - Obra de urbanização - mato, prados e galhos;

Página 7 de 10

Chapitre 12

4399-0/01 Constituição de previdência socialmente devidamenta;

4399-0/02 Transporte ferroviário de passageiros intercidades e do regional metropolitano;

4399-0/03 Transporte ferroviário de passageiros de longa distância;

4399-0/04 Transporte ferroviário de passageiros de média distância;

4399-0/05 Constituição de reservas de ferragens e ferramentas;

4399-0/06 Constituição de reservas de ferragens e ferramentas;

4399-0/07 Outras operações de transportes;

4399-0/08 Operações de transportes e armazenamento de equipamentos para transporte de passageiros e mercadorias;

4399-0/09 Transporte de passageiros e mercadorias para segurança pessoal e de propriedade;

4399-0/10 Transporte de passageiros e mercadorias para segurança pessoal e de propriedade;

4399-0/11 Manutenção e conservação de veículos e equipamentos de transportes;

4399-0/12 Manutenção e conservação de veículos e equipamentos de transportes;

4399-0/13 Operações de armazenamento de mercadorias para uso imediato;

4399-0/14 Operações de armazenamento de mercadorias para uso imediato;

4399-0/15 Operações de armazenamento de mercadorias para uso imediato;

4399-0/16 Serviços de transporte de passageiros, bens de consumo, comestíveis, medicamentos, medicamentos e outros;

Assim prevê, O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA no Art. 2º da Resolução nº 266/79

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa





**DIPLAN CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ. 19.858.510/0001-22

I.E.: 12.432.262-0

Avenida José Sarney, nº 500, Centro

Fortaleza dos Nogueiras - MA CEP. 65.805-000

jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) **AS CERTIDÓES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO.**

A alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-ma na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente aos CNAE da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Diante do exposto a referida Certidão DEVE ser considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o que dispõe o regulamento.

Vejamos, que a devida INABILITAÇÃO da recorrente, **DB STORE COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, coaduna perfeitamente com a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontrovertido nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e

Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, MAIS, AINDA QUE ESTA CERTIDÃO NÃO CONCEDE À FIRMA O DIREITO DE EXECUTAR QUAISQUER SERVIÇOS TÉCNICOS SEM A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFRIMÁVEL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS CITADOS E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA E ASSIM, DEIXOU DE ATENDER O ITEM 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos. da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Portanto, a alegação da Empresa DB STORE COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇO Eireli-EPP, de que não há sustentação para o ato de inabilitação, não procede, pois, conforme analisado existem vastas irregularidades na documentação apresentada.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer-se:



1. O recebimento e acolhimento da presente CONTRARRAZÃO, em todos os seus termos, os quais demonstram ser procedente a decisão de Inabilitação da empresa **DB STORE COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇO Eireli-EPP**;
2. A manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitações De São Pedro dos Crentes, e consequentemente julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente;
3. Caso a doura Comissão Permanente de Licitações considere a decisão, requer-se a remessa da presente IMPUGNAÇÃO para a autoridade superior, em obediência ao previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza dos Nogueiras, 27 de agosto de 2021

DIPLAN CONSTRUTORA LTDA

CNPJ/MF Nº 19.858.510/0001-22

Wesley Araújo Casemiro

CPF nº 019.299.293-74 e RG nº 000113702999-1 SSP/MA

Representante Legal da Empresa